



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1399 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: nº 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Pedido do Consumidor: Anulação do valor em dívida

SENTENÇA Nº 513 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado nas faturas que lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre o consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a declaração de que não é devedor à Requerida de qualquer quantitativo por esta reclamado, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que os valores reclamados se encontram pagos e que mesmo assim não sendo sempre estariam prescritos por ter decorrido á intervalo temporal superior a 6 meses

1.2. Citada, a Requerida contestou impugnando os factos versados na reclamação inicial.

**

A audiência realizou-se na ausência do Requerente e ausência da Requerida que para tal consentiu, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

**

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de mera apreciação negativa cumulada com uma ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se devem ser anulado o valor reclamado pela Requerida à Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C

Fixa-se, para efeitos do disposto no artigo 306º do CPC como valor da causa: €547,20 (quinhentos e quarenta e sete euros e vinte cêntimos)

**

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente e a Requerida celebraram, na data de 30 de setembro de 2019, um contrato de compra e venda a prestações relativo a uma TV ---- com IMEI -- ---- pelo valor de 749,99€
2. A Requerente procedeu ao pagamento do valor inicial de 164,98€, dos quais 14.99€ diziam respeito a despesas administrativas
3. O restante valor, 600.00€, deveria ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas no valor mensal de 12.50€.
4. Na data de 20 de abril de 2020, Requerente e Requerida voltaram a celebrar um contrato de compra e venda a prestações através de loja online, desta feita referente a um equipamento móvel ----- Preto com IMEI ----8 pelo valor de 309,99€
5. A Requerente procedeu ao pagamento do valor inicial de 65,99€, dos quais 20.00€ diziam respeito a despesas administrativas
6. O restante valor, 264.00€, deveria ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas no valor mensal de 11.00€.
7. Era condição para a celebração dos contratos a existência de uma relação contratual com a Requerida ---- no que aos serviços de comunicações eletrónicas diz respeito, ficando ademais os equipamentos adquiridos associados ao contrato e fatura de comunicações eletrónicas

2



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



8. Tendo a Requerente, nomeadamente, acordado que manteria a conta de cliente referente aos serviços de comunicações eletrónicas ativa, não alterando a titularidade da mesma até ao final da vigência dos contratos de compra e venda a prestações

9. Na data de 18 de abril de 2021, a ---- procedeu ao desligamento dos serviços de comunicações eletrónicas por falta de pagamento das faturas emitidas

10. Tendo emitido e remetido à Requerente a fatura no FT 202190/1133691, no valor de € 1169.91

11. A fatura em causa incluía:

- a. Valores acumulados em dívida, respeitantes a mensalidades do pacote comercial de comunicações eletrónicas contratado e prestações em dívida dos dois equipamentos adquiridos a prestações (€383,61);
- b. Prestações remanescentes dos dois equipamentos adquiridos a prestações que se venceram tendo em conta que a Requerente incumpriu o contrato (€387,50 da televisão e €143,00 do telemóvel);
- c. Valor relativo ao incumprimento do contrato de prestação de serviços de comunicações eletrónicas (255,80€).

12. Desde o desligamento por falta de pagamento dos serviços de comunicações eletrónicas, a Requerente liquidou parte do montante em dívida (€ 423.50), tendo as quantias sido, respetivamente, alocadas pela Requerida:

- a. Custos de processo de cobrança: € 127.00 b. Juros mora: € 67.21
- b. Mensalidades/consumos adicionais dos serviços de comunicações: € 151.99
- c. Prestações telemóvel/TV: € 77.30
- d. Total pago: € 423.50

13. Na data de 26 de abril de 2022, a Requerida --- emitiu Nota de Crédito no valor total de €393,42, anulando as faturas com mais de seis meses de antiguidade e o valor do incumprimento contratual



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



14. Permanecendo em dívida o valor de €547.20, respeitante às prestações dos dois equipamentos adquiridos a prestações pela Requerente, a saber:

- a. 32 (trinta e duas) prestações de €12.50, no valor total de €400.00, respeitante à TV - adquirida a 30-09-2019;
- b. 13 (treze) prestações de €11.00 e uma prestação parcial de €4.20 no valor total de 147.20€, respeitante ao telemóvel ----, adquirido a 20-04-2020.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental junta aos autos, uma vez que o Requerente em sede de declarações de parte se limitou a corroborar na íntegra a versão dos factos presentes na reclamação inicial, inexistindo qualquer outro elemento probatório carreado aos autos que permitisse a este Tribunal conhecer dos factos alegados na reclamação inicial.

*

3.3. Do Direito

A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma ação pela qual se procura “obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto” (art. 10o, n.o 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.o 1 do artigo 343o do CC.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo o consumidor incerteza quanto ao valor apresentado na fatura que lhe veio a ser emitida e enviada, tem, este, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

Conforme supra se refere em sede de matéria factual, provando-se, por convicção deste Tribunal, que permanece em dívida, pela Requerente à Requerida, o valor de €547.20, respeitante às prestações dos dois equipamentos adquiridos a prestações pela Requerente, a saber: 32 (trinta e duas) prestações de €12.50, no valor total de €400.00, respeitante à TV --- adquirida a 30-09-2019; 13 (treze) prestações de €11.00 e uma prestação parcial de €4.20 no valor total de 147.20€, respeitante ao telemóvel ----, adquirido a 20-04-2020, está, pois, o Consumidor/ aqui Requerente obrigado ao pagamento do preço dos bens fornecidos pela requerida.

Ademais se diga, não ser oponível ao caso em concreto o regime prescricional do artigo 10 da LSPE por em causa não estar o fornecimento de serviços público essenciais, mas sim compra e venda de bens de consumo, afastando-se, assim, nos termos do artigo 1 daquele mesmo diploma, a aplicabilidade deste regime excecional de curto prazo prescricional.

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (n.º 1 do art.º 762.º do Código Civil). Mais, o devedor tem de realizar a prestação pontualmente (artigos 406.º n.º 1 e 762.º n.º 1 do Código Civil), de acordo com as regras da boa-fé (art.º 762º n.º 2) e integralmente (art.º 763.º).

Pelo que, neste ponto, é totalmente improcedente a pretensão da Requerente.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se Lisboa,

26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)